



TC 028.007/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA.

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, CNPJ nº 55.492.425/0001-57, Gislei Siqueira Knierin, CPF nº 468.701.800-91, e Luis Antonio Pasquetti, CPF nº 279.425.620-34.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação solidária.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor dos responsáveis Gislei Siqueira Knierin, CPF nº 468.701.800-91 e Luis Antonio Pasquetti, CPF nº 279.425.620-34, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 263/2004/MINC/FNC, SIAFI nº 522076 e Pronac nº 06-6572, pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola- ANCA, CNPJ nº 55.492.425/0001-57, cujo objeto foi o apoio ao projeto de Estruturação do Anfiteatro do Centro de Capacitação e Formação Padre Josino Tavares, cujo valor total é de R\$ 117.169,52, sendo R\$ 93.750,00 de responsabilidade do Ministério concedente e R\$ 23.419,52 a contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. O Plano de Trabalho, de 22/11/2004 (peça 1, p. 28-42), previa a reestruturação do anfiteatro do Centro de Capacitação e Formação Padre Josino Tavares e aquisição de instrumentos musicais, mobiliário, áudio e vídeo para capacitar 260 pessoas nas áreas de teatro, música e dança.

3. O Parecer nº 138/2005 da Consultoria Jurídica do MinC, de 22/2/2005 (peça 1, p. 60-62), considerando o parecer técnico favorável, opinou pelo prosseguimento das medidas cabíveis, “não havendo óbice para formalização do Convênio”.

4. O Termo de Convênio nº 263/2004, de 30/12/2004 (peça 1, p. 44-58), foi publicado no DOU de 2/3/2005 (peça 1, p. 64). O instrumento consignou, em sua Cláusula Oitava, a obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas em 60 dias após o término do prazo de execução, pela conveniente, “sem prejuízo da prestação parcial de contas requerida pelo Concedente, a qualquer tempo”. O prazo de vigência foi inicialmente estabelecido de 30/12/2004 a 31/12/2006, na Cláusula Décima-Primeira, tendo sido prorrogado para 5/3/2007, com publicação do respectivo extrato de prorrogação de ofício no DOU em 13/11/2006 (peça 1, p. 82).

5. A liberação das parcelas iniciais ocorreu através das seguintes ordens bancárias: 2005OB900544, de 4/3/2005, no valor de R\$ 12.850,00 (peça 1, p. 66); 2005OB900545, de 4/3/2005, no valor de R\$ 12.150,00 (peça 1, p. 68); 2005OB901823, de 2/6/2005, no valor de R\$ 17.187,50 (peça 1, p. 70); 2006OB904099, de 1/11/2006, no valor de R\$ 17.187,50 (peça 1, p. 80).

6. Com o Parecer Técnico nº 129/2009, de 21/6/2010 (peça 1, p. 84-90), o Ministério concedente apresentou a análise da 1ª parcela da prestação de contas, tendo apontado como conclusão a sua não aprovação, considerando a “ausência das comprovações do processo de treinamento e de um

RCO mais consistente, incluindo a manifestação do público alvo”, não tendo sido possível, então, avaliar o cumprimento do objeto. Neste Parecer foram identificadas as parcelas em que foi dividida a liberação dos recursos para execução do projeto, sendo: a 1ª parcela, no valor de R\$ 25.000,00, enviada à conveniente em 04/03/2005; a 2ª e 3ª parcelas, ambas no valor de R\$ 17.187,50, enviadas em 2/6/2005 e 1/11/2006, respectivamente; e as parcelas 4ª, 5ª e KIT MULTIMIDIA, no total de R\$ 54.375,00 que seriam liberadas em 2007.

7. O Ofício nº 59/2011 da Coordenação de Prestação de Contas do MinC, de 31/1/2011 (peça 1, p. 92-97), com base no resultado da avaliação da prestação de contas das parcelas 1ª, 2ª e 3ª do Convênio, conforme apresentado na Informação nº 28/2011-CPCON/CGAD-DGI, comunicou aos responsáveis a necessidade de devolução dos valores das respectivas parcelas, devidamente corrigidas, totalizando R\$ 59.375,00, concedendo 20 dias para as providências suscitadas, sob pena de inscrição dos gestores na conta Diversos Responsáveis do SIAFI e da instauração de tomada de contas especial. Consta do citado Parecer que “não restou comprovada a execução do objeto referente à 1ª parcela e que não foram apresentadas as prestações de contas da 2ª e 3ª parcelas”.

8. Houve nova cobrança administrativa, enviada aos responsáveis, através do Ofício nº 157/2012, de 22/2/2012 (peça 1, p. 100-101), tendo sido concedidos 20 dias adicionais para apresentação da documentação relativa à prestação de contas do Convênio omitidas, ou restituição dos recursos até então repassados, reiterando que o não atendimento à solicitação sujeitaria a conveniente à inclusão do seu nome na conta Diversos Responsáveis do SIAFI e à instauração de tomada de contas especial.

9. O Ofício nº 521/2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MinC, de 11/9/2012 (peça 1, p. 106-109), endereçado à procuradora da conveniente Gislei Siqueira Knierin, reporta-se às notificação enviadas anteriormente sem atendimento e refere a necessidade de novas diligências com base no disposto no Acórdão TCU nº 2763/2011 – Plenário, com base no resultado da avaliação da prestação de contas das parcelas 1 a 3 do Convênio, e, assim, concedendo 10 dias adicionais para a devolução dos valores repassados correspondentes.

10. O Ofício nº 522/2012, da mesma data e de mesmo teor, teve a finalidade de notificar também o procurador da conveniente Luis Antonio Pasquetti (peça 1, p. 110-113).

11. Com o Parecer nº 085/2012, de 3/12/2012 (peça 1, p. 126-127), a Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade apresentou discussão sobre o motivo da inadimplência a registrar no sistema SIAFI, tendo havido, na verdade, duas irregularidades, sendo a primeira a não apresentação de documentação complementar relativa à 1ª parcela de recursos liberados e a segunda, a omissão na apresentação da prestação de contas das 2ª e 3ª parcelas, de um total de seis parcelas, sendo que as demais parcelas não foram enviadas ao conveniente.

12. No Relatório de TCE nº 053/2012, de 17/12/2012 (peça 1, p. 134-141), a Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade consolidou os pareceres das áreas técnicas do concedente nas fases de análise e aprovação do Plano de Trabalho da conveniente, de fiscalização da execução do objeto e de análise da prestação de contas. Fez constar as notificações enviadas à conveniente e aos seus procuradores, com solicitação de saneamento dos autos, tendo em vista a não apresentação da documentação complementar da prestação de contas da 1ª parcela e a não apresentação da prestação de contas das demais parcelas que tiveram seus recursos liberados pelo concedente, cujo débito total, a valores originais, é de R\$ 59.375,00.

13. No citado parecer foi indicada a responsabilidade dos procuradores Gislei Siqueira Knierin e Luis Antonio Pasquetti pela gestão financeira da conveniente no período de vigência do convênio e da

liberação dos recursos, os quais “não tomaram as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados” e, mesmo tendo sido devidamente notificados para apresentar justificativas e defesa, mantiveram-se silentes. Dessa forma, ficou consignado que foram adotadas as medidas administrativas cabíveis até então, pelas equipes do Ministério concedente, e, não tendo havido qualquer manifestação dos responsáveis e tampouco o recolhimento do débito que lhes foi imputado e, considerando-se, assim, demonstrado que os agentes responsáveis tiveram a oportunidade de defesa prevista no art. 5º. Inciso LV, da Constituição Federal, subsistiram as razões para a instauração da tomada de contas especial.

14. Com o Relatório de Auditoria nº 1404/2014, de 26/8/2014 (peça 1, p. 148-150), a Secretaria Federal de Controle Interno confirmou terem sido cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e que foram dadas as devidas oportunidades de defesa aos responsáveis, em obediência ao princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações que lhes foram enviadas, e que estes, no entanto, mantiveram-se silentes e não recolheram aos cofres do Fundo Nacional de Cultura o montante devido, de forma que se encontram, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional.

15. No citado Relatório de Auditoria foi confirmada a responsabilidade solidária dos responsáveis Gislei Siqueira Knierin e Luis Antonio Pasquetti pela omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 263/2004, mas acha-se destacada a necessidade de inclusão da conveniente Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA na responsabilidade solidária pela irregularidade, em atendimento ao disposto no Acórdão TCU nº 2763/2011-Plenário.

16. Os mencionados Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 1404/2014, de 27/8/2014 (peça 1, p. 151), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 1404/2014, também de 27/8/2014 (peça 1, p. 152) e o Pronunciamento Ministerial de 29/9/2014 (peça 1, p. 158).

EXAME TÉCNICO

17. Nos Relatórios de TCE nº 053/2012 e de Auditoria nº 1404/2014 (itens 12 a 15 desta instrução), em que os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA e de seus responsáveis Gislei Siqueira Knierin e Luis Antonio Pasquetti, pelo valor total de R\$ 59.375,00, em razão da não apresentação da documentação complementar da prestação de contas relativa à 1ª parcela e a da omissão no dever de prestar contas das parcelas 2ª e 3ª do Convênio nº 263/2004-MINC/FNC, com descumprimento da Cláusula Oitava do respectivo termo de convênio.

18. Os responsáveis Gislei Siqueira Knierin e Luis Antonio Pasquetti, foram nomeados bastante procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola- ANCA, representada por seu Secretário Geral Adalberto Floriano Greco Martins, em instrumento de procuração datado de 4/8/2004, com poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante, em conjunto ou isoladamente (peça 1, p. 24), razão pela qual ambos devem ser considerados os responsáveis pelos atos de gestão da entidade.

19. Além disso, há que se considerar que a pessoa jurídica proponente, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, deve ser introduzida como responsável solidária com seus sócios, em decorrência de o Tribunal de Contas da União ter proferido o Acórdão 2763/2011-Plenário, no âmbito do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo TC 006.310/2006-0, consignando entendimento de que inexistente fundamento para se eximir da responsabilidade as pessoas jurídicas signatárias de convênios.



20. Nesse acórdão, firmou-se o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa ao dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.”

21. Adicionalmente, importa ressaltar que, nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

22. A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd', e 35, II, da CF).

23. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal determina que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". No plano infraconstitucional, o Decreto-lei 200/1967 corporifica o aludido princípio no art. 93.

24. A falta de apresentação tempestiva das contas configura-se grave irregularidade, merecendo severa punição, no intuito de desestimular tal conduta.

25. Assim, será proposto que os responsáveis Gislei Siqueira Knierin e Luis Antonio Pasquetti e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA sejam citados solidariamente pela omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 263/2004-MINC/FNC.

CONCLUSÃO

26. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária da conveniente e dos responsáveis Gislei Siqueira Knierin e Luis Antonio Pasquetti, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 263/2004-MINC/FNC, em razão da omissão no dever de prestar contas, com descumprimento da Cláusula Oitava do respectivo termo de convênio.

27. Cabe informar aos responsáveis Gislei Siqueira Knierin e Luis Antonio Pasquetti e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do projeto patrocinado.

28. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a omissão no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a **citação solidária** dos responsáveis Gislei Siqueira Knierin, CPF nº 468.701.800-91, Luis Antonio Pasquetti, CPF nº 279.425.620-34, e Associação Nacional de Cooperação Agrícola- ANCA, CNPJ nº 55.492.425/0001-57, na condição de beneficiários de recursos financeiros recebidos para execução do projeto de Estruturação do Anfiteatro do Centro de Capacitação e Formação Padre Josino Tavares, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Cultura/FNC a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 263/2004-MINC/FNC, SIAFI nº 522076 e Pronac nº 06-6572, com descumprimento da Cláusula Oitava do respectivo termo de convênio:

Valor histórico e data de ocorrência:

Parcela	Valor (R\$)	Data
1ª	12.850,00	4/3/2005
1ª	12,150,00	4/3/2005
2ª	17.187,50	2/6/2005
3ª	17.187,50	1/11/2006

Valor total atualizado até 02/12/2014: R\$ 95.683,87 (peça 2)

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e

d) observar que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito e de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

À consideração superior.

Secex/SP, 1ª DT, em 2 de dezembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Wagner José Gonçalves
AUFC – Mat. 3161-5